



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

**PROCURADORIA JURÍDICA DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMA DE
SANTA CATARINA – CREA-SC**

PARECER PROJUR Nº 178/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 5-250088719-0

PROTOCOLO nº 5-250088719-0

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA.

- 1. Contratação direta, com fundamento no art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;**
- 2. Requisitos e demais formalidades;**
- 3. Viabilidade jurídica de prosseguimento do feito.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado nos termos do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com vistas à Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, da empresa PATRICIA DE SOUZA GOMES LTDA., para ministrar Palestra Técnica a ser realizada no CREA SUMMIT 2025, evento para profissionais, acadêmicos e empresários do sistema CREA-SC com o tema "Liderar com lógica e com alma, projetando resultado por meio de pessoas", que acontece nos dias 25 e 26 de julho de 2025, à partir das 17h, no Expocentro Balneário Camboriú, situado na Avenida Marginal Oeste, Nova Esperança, Balneário Camboriú –SC.

O valor da contratação é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

A viabilidade técnica da contratação foi atestada no Estudo Técnico Preliminar.

Notadamente, no que interessa à presente análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- 1 - Documento de formalização de demanda – SICWEB n. 4460843;
- 2 - Requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessária:
 - a) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)- SICWEB n. 4460983;
 - b) Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - SICWEB n. Certidão SICAF (4461045);
 - c) Certidão de Débitos Estadual - SICWEB n. 4461060;
 - d) Certidão de Débitos Municipal - SICWEB n. 4461061;

Documento assinado eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.
04/07/2025 as 17:25:04 por Jean Maicon Gabiatti Procurador Jurídico, Matrícula: 325.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

- e) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF - SICWEB n. 4461046;
 - f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT - SICWEB n. 4461047;
 - g) Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, mantido pelo Tribunal de Contas da União – TCU - SICWEB n. 4465049;
 - h) Atos constitutivos da pessoa jurídica - SICWEB n. 4460982;
 - i) SICAF - SICWEB n. 4461073, 4465060 e 4465063;
 - j) Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. – SICWEB n. 4461074;
 - k) Comprovação de credenciamento do Fornecedor (Pessoa Física ou Jurídica) no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF – SICWEB n. 4461073, 4465060 e 44650632;
- 3 – Proposta de Preço: SICWEB n. 4460856;
- 4 – Pesquisa de preço: SICWEB n. 4460868, 4460869 e 4460870;
- 5 – Estudo Técnico Preliminar: SICWEB n. 4460877;
- 6 – Termo de Referência: SICWEB n. 4460977
- 7 – Pré empenho: SICWEB n. 4464463.

É o relatório.

II. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A esta Procuradoria Jurídica cumpre prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte da análise questões relativas à aspectos técnicos e mérito administrativo. Nesse ponto, pressupõe-se a avaliação adequada pela unidade competente.

Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Notadamente, a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos elementos que constam, até a data atual, nos autos do processo administrativo em referência.

III. ANÁLISE JURÍDICA

1. Da licitude do objeto

A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial e técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes.

Documento assinado eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.
04/07/2025 as 17:25:04 por Jean Maicon Gabiatti Procurador Jurídico, Matrícula: 325.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

O artigo 18, II, e 150 da Lei n. 14.133, de 2021, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.

A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação.

No caso, o objeto foi definido no item “A” do Termo de Referência, nos seguintes termos:

Contratação de empresa especializada para Palestra Técnica a ser realizada no CREA SUMMIT 2025, evento para profissionais, acadêmicos e empresários do sistema CREA-SC com o tema “Liderar com lógica e com alma, projetando resultado por meio de pessoas”, que acontece nos dias 25 e 26 de julho de 2025, à partir das 17h, no Expocentro Balneário Camboriú, situado na Avenida Marginal Oeste, Nova Esperança, Balneário Camboriú –SC. A palestra é presencial, tem aproximadamente 40 (quarenta) minutos de duração mais 1 (uma) hora para perguntas e respostas do público.

Isto posto, reforça-se que é de competência técnica a correta caracterização do objeto.

2. Da motivação e justificativa da contratação

A motivação e a justificativa para instauração do presente procedimento estão previstas no Estudo Técnico Preliminar. Nesse aspecto, reforça-se, novamente, que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

O papel da Procuradoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos, o que não foi o caso.

3. Da Contratação Direta: Inexigibilidade fundada no art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Nesse sentido, cita-se Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (2010, p. 387):

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”.

Documento assinado eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.
04/07/2025 às 17:25:04 por Jean Maicon Gabiatti Procurador Jurídico, Matrícula: 325.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

A regra para contratações públicas é a obrigatoriedade de procedimento licitatório. Há, porém, exceções, mediante contratações diretas, por meio de dispensas e inexigibilidades de licitação, desde que previstas na legislação. O inciso XXI, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assim disciplina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Diferentemente da dispensa de licitação em que, em tese, existe a possibilidade fática da realização de licitação, na "inexigibilidade de licitação" há inviabilidade de competição. Caracteriza-se quando só um "futuro contratado" ou só um "fornecedor exclusivo para um determinado objeto" é capaz de satisfazer o interesse administrativo.

Ao regulamentar o preceito constitucional retro transcrito, a Lei nº 14.133, de 2021, previu nos Capítulos VIII e IX, restritas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório.

A Lei 14.133/21, que regulamenta a Licitação e Contratos Administrativos, em seu artigo 74, inciso III, permite que esta se formalize, mediante inexigibilidade de licitação, sempre que houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviço fornecido com exclusividade, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

No caso concreto, resta claro que o escopo da contratação – *em resumo, contratação de empresa especializada para Palestra Técnica a ser realizada no CREA SUMMIT 2025, evento para profissionais, acadêmicos e empresários do sistema CREA-SC com o tema "Liderar com lógica e com alma, projetando resultado por meio de pessoas"* – se amolda ao disposto no caput do art. 74 da Lei n. 14.133/21 (inviabilidade de competição), pois, embora, a princípio, pareça tratar-se de contratação de serviços técnicos profissionais especializados, a situação em tela não se enquadra no rol de serviços previstos no inciso III do mesmo diploma legal, sobretudo porque a palestra é destinada a terceiros, e não ao corpo técnico do Conselho, razão pela qual resta afastada a hipótese de "treinamento e aperfeiçoamento de pessoal".

Nada obstante, in casu, a contratação perpassa a análise da notória especialização da empresa, pois é justamente esse o fato que justifica a inviabilidade de competição.

Pois bem, pela matéria trazida nos autos, percebe-se que a unidade requerente – Encarregado de Desenvolvimento Humano e Organizacional – está pleiteando a contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa PATRICIA DE SOUZA GOMES LTDA., para ministrar Palestra Técnica a ser realizada no CREA SUMMIT 2025, evento para profissionais, acadêmicos e empresários do sistema CREA-SC.

Em sua justificativa constante no Estudo Técnico Preliminar, a área responsável pela demanda, demonstra que o objeto perseguido dependerá diretamente da expertise única da empresa e seus palestrantes para realização do treinamento em questão, senão vejamos:

(...)

7.1. A solução viável para contratação do objeto é através de inexigibilidade de licitação, pois a palestrante da empresa possui amplo conhecimento no tema proposto:

Com formação em Psicologia e especialização em MBA em Gestão empresarial e diversos cursos de qualificação em temas pertinentes a liderança, gestão de empresa e pessoas. A palestrante CEO da sua empresa tem profundo conhecimento e experiência em palestras e treinamentos. Tendo em seu currículo mais de 28.000 (vinte e oito mil horas) desenvolvendo pessoas e negócios. Contabilizando um público de mais de 9.000 (Nove mil) pessoas em seus treinamentos.

Entre suas atuações é Podcaster do Irmãs a Obra, podcast que recebe convidados mensais para debater sobre temas como empreendedorismo e liderança feminina e Co-autoria no Livro "Elefante não voa" publicado pela Editora Literare Books International em abril de 2023, conforme link https://loja.literarebooks.com.br/autoajuda/desenvolvimento-pessoal/elefante-nao-voa-seja-disruptivo-e-criativa-na-vida-e-nos-negocios?srsltid=AfmBOopsHwd67fmgv8ePOED_Cssk4ocREfOhS_tRdtkh4Sfb1dsswsL2

Com presença nos palcos de diversos eventos e públicos, como Negócios Nações - para 400 pessoas em 2023, Sobreviver - para 400 pessoas em 2023, Sinqisul - para 500 pessoas em 2024, Mulheres de Ação - Evento para 800 pessoas em 2024, Escarh - Evento para 600 pessoas em 2024, Empreende SC – Evento para 2 mil pessoas em 2025. Além de premiações como duas vezes vencedora do Prêmio Ser Humano promovido pela ABRH SC em 2023 e 2024 e premiação pelo Projeto Sistema de Valores na empresa Sistema Info em 2017, a palestrante demonstra forte diferencial em experiência e conhecimento na sua área de atuação.

Documento assinado eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.
04/07/2025 as 17:25:04 por Jean Maicon Gabiatti Procurador Jurídico, Matrícula: 325.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

(...)

Como visto, referido Estudo Técnico é suficientemente claro ao demonstrar que a empresa a ser contratado possui palestrantes com profundo conhecimento e experiências na temática de capacitação em planejamento estratégico com foco em Entidades de Classe, com notória especialização, cujos conceitos no campo de suas especialidades, decorrentes de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permitem inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Referidas informações afastam a pluralidade de alternativas de contratação à disposição do CREA/SC, porque o interesse público não poderá ser satisfeito por um serviço padrão.

Nesse cenário, sem adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade, reputa-se lícita a opção pela inexigibilidade de licitação diante da singularidade do serviço por ele prestado e da inviabilidade de competição, que se encontra justificada pelas peculiaridades que ornaram a execução do serviço e pela impossibilidade de estabelecimento de critérios objetivos de julgamento, restando, pois, atendido o disposto na Súmula 39 do TCU, in verbis:

SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Conforme Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1996), notória especialização é "o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade".

Acrescenta o professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves (ob. cit.):

Notório especialista é o profissional (ou empresa) que nutre entre seus pares, ou seja, "... no campo de sua especialidade..." a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se "... permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." O dispositivo em tela indica o norte de quais peculiaridades ou requisitos são considerados idôneos para se inferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber: "...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...". Mais ainda. A expressão "...ou de outros..." dá bem o tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se também, que a enumeração dos requisitos são alternativos. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizá-la. Se se deseja contratar uma palestra sobre Ética na Abordagem Policial, destinado à tropa policial, um policial civil com vasta experiência operacional e reputação ilibada pode ser considerado notório especialista ainda que não tenha nível superior ou

Documento assinado eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.
04/07/2025 às 17:25:04 por Jean Maicon Gabiatti Procurador Jurídico, Matrícula: 325.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

trabalhos publicados. É o seu histórico na profissão que permite, no caso concreto, que faça um prognóstico positivo sobre o alcance dos resultados a serem obtidos na palestra.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal – STF:

Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322).

Para a contratação, a notória especialização é aferida subjetivamente, primando pelo critério de confiança e credibilidade da Instituição e de seu corpo docente. Deve-se verificar o desempenho anterior, estudos, experiências, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos, relacionados com suas atividades. Avalia-se se o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso dos autos, a notória especialização da profissional foi demonstrada no Estudo Técnico Preliminar.

Portanto, é de se concluir que diante da reconhecida e demonstrada especialização do palestrante, o requisito de notória especialização encontra-se preenchido.

4. Da instrução do processo de contratação

a) Documento de formalização de demanda e Termo de Referência

Consta dos autos o Documento de Formalização de Demanda e o Termo de Referência, conforme exige o art. 72, II, da Lei nº 14.133, de 2021.

O TR discorreu sobre o objeto, a justificativa da contratação, a forma e critério de seleção da contratada, os critérios técnicos de habilitação, as especificações técnicas, as obrigações, a dinâmica de execução, a vigência, a garantia, o recebimento do objeto, a forma de pagamento, a qualificação técnica, a gestão da contratação, as sanções etc.

b) Estimativa e Justificativa do preço

Documento assinado eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.
04/07/2025 as 17:25:04 por Jean Maicon Gabiatti Procurador Jurídico, Matrícula: 325.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

O valor da contratação é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme Proposta Comercial apresentada pela empresa a ser contratada.

Foram juntados documentos de outras contratações dos quais é possível atestar a compatibilidade do preço proposto.

Assim, entende-se terem sido cumpridas as exigências do art. 72, II e VIII, da Lei nº 14.133, de 2021.

c) Previsão de recursos orçamentários

Foi juntada Nota de Pré empenho emitida pela Gerência do Departamento Financeiro do CREA-SC.

Observado, portanto, o requisito disposto no art. 72, IV, da Lei nº 14.133, de 1993.

d) Da comprovação de regularidade

A empresa a ser contratada pelo CREA-SC deve comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

Não é diferente nos processos de contratação direta. Conforme dispõe o art. 72, V, da Lei nº 14.133, de 1993, deve haver "comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária."

Caso não seja apresentada a documentação necessária para a habilitação no certame, ou seja, caso a empresa não viabilize a comprovação de quitação com suas obrigações fiscais, federais e trabalhistas, deverá esta ser alijada do procedimento e, por conseguinte, considerada inabilitada para a contratação direta.

Tratando-se de pessoa jurídica, verifica-se que foram carreadas aos autos a documentação exigida para habilitação.

As certidões apresentadas se encontram válidas na presente data.

e) Autorização da autoridade competente e publicação

O art. 72, VIII, da Lei nº 14.133, de 1993, exige que conste do processo de contratação direta a autorização da autoridade competente.

Nesse sentido, a considerar o fluxo processual adotado por este Conselho, cumpre registrar que o atendimento a tal requisito se dará na sequência da presente análise jurídica, quando os autos são remetidos à autoridade competente para fins de autorização.

Por oportuno, após autorizada a contratação direta, recomenda-se observar o disposto no parágrafo único do referenciado artigo, nos seguintes termos: "O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

5. DA NECESSÁRIA PUBLICIDADE

É de se apontar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

6. CONCLUSÃO

Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, opina-se pela viabilidade jurídica da pretendida Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

É o parecer, que submetemos à superior apreciação.

Jean Maicon Gabiatti
Procuradoria Jurídica do Crea-SC
OAB/SC-15.214
Matrícula nº 325